



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RECLAMAÇÃO Nº 0000458-67.2016.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

RECLAMANTE: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

RECLAMADO: 3º Turma Recursal de Campina Grande – PB

INTERESSADO: José Adelino da Silva

ADVOGADO: Giuseppe Fabiano de Monte Campos (OAB/PB nº 9.861)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. **INTEMPESTIVIDADE** DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC.

1. “As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”

2. “É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Art. 988, § 5º do NCPC)

3. A suspensão do prazo deflagrado ao tempo do CPC de 1973 não enseja a incidência das normas do CPC de 2015, ainda que a suspensão tenha se encerrado sob sua vigência.

Vistos, etc.

Cuida-se de Reclamação proposta por Telemar Norte Leste S/A, objetivando a anulação do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, que decidiu contrariamente à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado de Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB.

Informou o reclamante que, na demanda originária, ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais, buscou a parte autora a declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa mensal de telefonia, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a título de assinatura mensal.

Relatou que o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não há cobrança indevida, sem amparo legal da referida tarifa de assinatura básica.

Asseverou que a referida decisão foi reformada pela 3ª Turma Recursal Mista de Campina Grande, reconhecendo a abusividade na cobrança e que os embargos de declaração opostos em face do julgado foram rejeitados.

Aduziu, entretanto, que tal matéria foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive sumulada para reconhecer a legitimidade da cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia (Enunciado nº 356). Acrescentou que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.068.944/PB (recurso repetitivo), foi reafirmada a tese da legalidade de cobrança de tarifa mensal pelas empresas de telefonia.

Aduziu, portanto, a reclamante que não poderiam as Turmas Recursais divergirem do posicionamento adotado pela Corte Superior.

Informou que a decisão reclamada ainda não havia transitado em julgado.

Por fim, requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, o provimento da reclamação, com a consequente anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ, através do Enunciado de

Súmula nº 356 e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.068.944/PB, que reconheceu a legalidade da cobrança de tarifa de assinatura.

O pedido liminar foi deferido às fls. 234/235v, suspendendo os efeitos da decisão reclamada até o final julgamento da reclamação.

Informações prestadas pelo Juízo da Turma Recursal às fls. 1253/254.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 258/262, opinando pelo não conhecimento da reclamação.

É o relatório.

DECIDO

A meu aviso, a petição inicial deve ser indeferida, em virtude da manifesta intempestividade no ajuizamento da reclamação. Senão, vejamos.

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, cuidou de regulamentar o instituto da reclamação, cujo manejo, sob a égide da revogada Lei Adjetiva de 1973, era possível apenas perante as Cortes Supremas, salvo quando as Constituições estaduais assim o permitiam.

Veja-se o disposto no § 1º do art. 988 do CPC:

Art. 988. (...)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Em suma: na *novel* sistemática processual civil, é plenamente possível o ajuizamento da reclamação perante os Tribunais Estaduais, para preservar a respectiva competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

Muito embora seja possível a propositura da reclamação perante este Sodalício, observo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 03/2016, fixando a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar as reclamações entre acórdãos proferidos pelas Turmas Estaduais e a jurisprudência do STJ.

Como se percebe, pretende a reclamação dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Portanto, é a autoridade do julgado do STJ que se espera ver preservada.

Assim, em princípio, a competência para a análise da reclamação, em questão, seria do próprio STJ. Todavia, dado o fluxo volumoso de reclamações no STJ envolvendo casos oriundos do Juizado Especial e em atenção à questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl n.º 18.506/SP, a Corte Especial daquele tribunal expediu a Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as reclamações nos casos envolvendo os juizados.

Transcrevo a norma citada:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Portanto, se a própria corte interessada em preservar seus julgados conferiu aos tribunais estaduais tal relevante missão, entendo ser da Seção Especializada a competência para tal mister.

No caso da reclamação, exsurge, de logo, a necessidade de ser manejada antes de que a decisão atacada transite em julgado, já que, houvesse a formação da coisa julgada, não poderia mais a decisão ser revista, não se revestindo de qualquer utilidade o procedimento.

Como das decisões das Turmas Recursais somente é cabível o Recurso Extraordinário, cujo prazo recursal é de 15 dias, é igual, portanto, o prazo para o ajuizamento da reclamação. Nesse sentido, o próprio STJ editou a Resolução n.º 12 de 2009, prevendo este prazo:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Ademais, o novo CPC, que passou a tratar do instituto da Reclamação, adotou o mesmo posicionamento, ou seja, de somente permitir a reclamação enquanto ainda não transitada em julgado a decisão atacada. Nesse sentido, o art. 988 do novo CPC:

Art. 988. (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

Assim, importante verificar se, no caso em debate, houve o trânsito em julgado da decisão em que se pretende reformar.

Ressalto, inicialmente, que contra os acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais podem ser opostos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias e, como já visto, interposto Recurso Extraordinário em 15 dias.

Ultrapassados os prazos de interposição, ocorrerá inevitavelmente o trânsito em julgado da decisão.

Pois bem.

A decisão reclamada proferida pela Turma Recursal foi publicada em 07/03/09 (sábado), começando o prazo recursal no dia 10/03/09 (terça-feira), sendo interposto embargos de declaração em 13/03/09, restando consumido quatro dias, tendo em vista que os embargos de declaração no Juizado Especial não interrompe o prazo recursal.

Assim, tendo o julgamento dos Embargos de Declaração ocorrido no dia 15 de julho de 2015 (fl.195), e o prazo para recorrer da decisão da Turma Recursal começa da data do julgamento (Enunciado 85 do FONAJE), a presente reclamação só foi interposta em 15/04/16, ou seja, após o esgotamento do prazo, assim restou evidente a intempestividade da presente reclamação.

É importante ressaltar que a sistemática dos embargos de declaração na Lei 9.099/95 (Juizado Especial). Até o advento da Lei 13.105 de 2015, os embargos de declaração somente suspendiam o

prazo para eventual Recurso Extraordinário, nos termos da antiga redação do art. 50 da referida Lei 9.099/95: “Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Em síntese, a turma recursal reformou a sentença ainda em 2009. Publicado o acórdão, foram opostos embargos no quarto dia do prazo, suspendendo, a partir daí, o prazo para o Recurso Extraordinário. O julgamento dos embargos ocorreu em 15/07/2015, quando então seria retomado o prazo do Recurso Extraordinário por mais 11 (onze) dias, visto que já ultrapassados quatro.

Diante deste quadro, o termo final recursal é a data de 26/07/2015 (domingo), ficando prorrogado para o dia 27/07/2015 (segunda-feira) momento em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

Todavia, a presente reclamação somente foi protocolizada em 15/04/2016 (fls. 02), ou seja, após o trânsito em julgado da decisão reclamada, o que contraia a Resolução n.º 12 de 2009 do STJ, inclusive em consonância com o disposto no art. 988, § 5º, do novo Código de Processo Civil.

Ainda é preciso esclarecer que a contagem do prazo recursal começou a correr tão logo foi publicado o acórdão da Turma Recursal (fls. 151/154), ou seja, no ano de 2009, sob a égide do CPC de 1973. Como o prazo recursal somente ficou suspenso durante o julgamento dos embargos, é o mesmo prazo iniciado em 2009 que voltou a correr em 2015, devendo obedecer às regras processuais de seu início, ou seja, do CPC de 1973, e não do novo CPC, pelo que o prazo é contínuo. Aplica-se, a máxima tempus regit actum.

Portanto, a suspensão do prazo deflagrado ao tempo do CPC de 1973 não enseja a incidência das normas do CPC de 2015, ainda que a suspensão tenha se encerrado sob sua vigência.

Flagrante, portanto, a extemporaneidade da presente reclamação, não podendo ser conhecida.

In casu, aplica-se o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

“Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do

Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”

Posto isso, **verificada a inadmissibilidade da presente Reclamação por ser intempestiva** (art. 1º da Resolução nº 12 de 2009 c/c o art. 988, § 5º, I, do NCPC), impõe-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma autorizada pelo art. 127, X, do RITJPB e art. 485, incisos I e IV, do novo CPC (antigo art. 267, I e IV, do CPC de 1973).

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR